



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Retifica publicação ocorrida no Diário Oficial da Cidade de São Paulo no dia 01/12/2017, pag. 90, col. 3 em que se fazia constar abertura de prazo para recurso referente ao PL 371/2015. Entretanto, por haver parecer contrário, retificamos a publicação sem a abertura de prazo, tornando sem efeito a publicação anterior.

PARECER Nº 1739/2017 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 371/2015

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Vespoli, visa tornar livre o exercício da profissão de professor de educação física de ensino básico, da rede municipal de ensino público e privado, sendo vedada, como condição para o exercício da profissão, a exigência de filiação prévia em entidade profissional de qualquer espécie.

Pelo parágrafo único do art. 1º, a liberdade do exercício de profissão de professor de educação física deverá obedecer apenas às disposições da legislação de ensino brasileira.

Foram solicitadas informações ao Executivo, respondendo a Secretaria Municipal de Educação que “A Divisão de Normatização e Orientação Técnica elaborou manifestação... pela qual, em síntese, aponta que a matéria já foi alvo de outro Projeto de Lei que não avançou em razão da Lei Federal nº 9.696/98 já disciplinar a matéria. Além disso, informa da existência da Ação Civil Pública que obteve a antecipação de tutela e que compeliu a municipalidade a exigir o registro de seus professores no Conselho Regional de Educação Física, além de incluir a exigência em seus Editais de Concurso. Entretanto, importante destacar, que o maior obstáculo para o prosseguimento do presente se encontra na impossibilidade do município legislar sobre a matéria... Por fim, a DINORT [Divisão de Normatização e Orientação Técnica] informa que devido às atribuições da Divisão, não é possível analisar um possível impacto orçamentário-financeiro da propositura”.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar das elevadas intenções do nobre Autor, consideramos que assiste razão ao Executivo, tendo em vista os elementos trazidos pelo pedido de informações. Com efeito, a existência de legislação federal e de Ação Civil Pública com antecipação de tutela sobre o assunto mostra que o contexto em que a propositura se insere não permitiria sua implementação efetiva ou, se fosse efetivada, com nomeações de pessoas sem as qualificações exigidas pela norma federal, poderia implicar reversão posterior desses atos, com consequentes efeitos negativos sobre o ensino e a despesa municipal.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/11/2017.

Jair Tatto (PT) - Presidente

Ota (PSB) - Relator

Atílio Francisco (PRB)

Aurélio Nomura (PSDB)

Reginaldo Trípoli (PV)

Ricardo Nunes (PMDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Zé Turin (PHS)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/12/2017, p. 107

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.